



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 127.281 - RS (2009/0016636-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : LUCIANO ADEMIR MULLER (PRESO)
ADVOGADO : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO **WRIT**. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração

II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

III. A superveniência de sentença condenatória – novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente – torna sem objeto o **habeas corpus** que objetiva a revogação da prisão preventiva. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 127.281 - RS (2009/0016636-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo LUCIANO ADEMIR MULLER, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

2. **Habeas corpus** prejudicado" (fl. 1.134e).

Alega o embargante que "a decisão que julgou prejudicado o **Habeas Corpus** pode e deve ser revista, na medida em que restou caracterizada omissão, pois não foram considerados os argumentos efetivamente lançados na decisão sentencial. Decidiu-se, sem, contudo, analisar a sentença, que este ato seria fato novo para justificar a prisão para recorrer. No entanto, não tendo a Magistrada trazido novos argumentos, permanece íntegra a tese veiculada no **Habeas Corpus**, pois a negativa do recurso em liberdade deu-se exclusivamente pelos fundamentos da preventiva" (fl. 1.143e).

Requer, assim, que sejam acolhidos os Embargos Declaratórios, para que seja conhecido e concedido o presente **Habeas corpus** (fls. 1.139/1.303e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 127.281 - RS (2009/0016636-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

No caso, não existe a omissão apontada, a ser suprida no presente recurso, eis que o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado julgou prejudicado o **writ**, com base nos seguintes fundamentos:

"Tenho que o pedido encontra-se prejudicado.

A presente impetração volta-se contra decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau em 16 de setembro de 2008, em que foi decretada a prisão preventiva de vários investigados na denominada Operação Vanguarda, através da qual descortinou-se a atuação de três grupos de pessoas envolvidos com a prática de tráfico de drogas na região de Santa Rosa/RS e arredores, sendo o paciente apontado como líder de um dos grupos, estando envolvido na apreensão de cerca de 4 quilos de cocaína.

De notar, contudo, consoante se depreende da ficha de acompanhamento processual extraída do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que houve a superveniência de sentença condenatória na ação de que se cuida, sendo negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Assim, ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado.

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte:

A - "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 387 do CPP.

2. A ausência de cópia da sentença condenatória impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar os novos fundamentos da prisão cautelar.

3. Ao condenado pelos crimes previstos na Lei 11.343/06 não assiste o direito de apelar em liberdade se permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, conforme dispõe o art. 59 da referida lei.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC nº 160.091/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 2/8/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PEDIDO DE EXTENSÃO JÁ EXAMINADO EM OUTRO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual fica superada a suposta ilegalidade da decisão que manteve a custódia cautelar.

3. Ainda que assim não fosse, não há como conhecer do presente writ, pois os autos não estão instruídos com a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente.

4. Também não é possível estender ao paciente os efeitos da decisão que concedeu a ordem a Marcos Antônio de Menezes, proferida no HC nº 79.149/SP, pois a matéria já foi examinada naqueles autos, em sede de pedido de extensão, quando se assentou inexistir similitude fática, pois as decisões de primeiro grau impugnadas pelo paciente e pelo corréu são diversas.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 95.339/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 1º/7/2010.)

C - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NO TOCANTE À SEGREGAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DO MANDAMUS PRÉVIO. ACÓRDÃO. TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Sobrevindo decisão de pronúncia em que se nega ao agente o direito de recorrer em liberdade, resta prejudicado o habeas corpus que ataca decisão que ordenou a preventiva, pois a segregação passa a se justificar por novo título judicial. Precedentes do STJ.

2. Não tendo a questão da nulidade da ação penal sido discutida pelo Tribunal originário, inviável o conhecimento do mandamus nesse ponto por este STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O artigo 381 do CPP determina que requisitos devem ser observados na prolação de uma sentença criminal, regras que valem para os acórdãos proferidos pelos Tribunais.

4. A inobservância de quaisquer das normas do art. 381 do CPP quando da prolação do aresto, em especial a falta de análise de quaisquer das teses apresentadas pelas partes, como ocorre no caso, acarreta a sua nulidade absoluta. Exegese do art. 564, IV, do CPP.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para declarar a impossibilidade de exame das questões referentes à nulidade da ação penal em questão, diante dos alegados vícios da escuta telefônica realizada, porquanto não discutida pela instância originária, inviabilizando seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, e para conceder a ordem, tão-somente para determinar que o Tribunal impetrado manifeste-se sobre a tese defensiva não analisada por ocasião do julgamento do mandamus lá ajuizado, mantido, no mais, o aresto digladiado." (EDcl no HC nº 123.327/RO, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 29/3/2010.)

A respeito, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, todas de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: HC nº 122.352/AC (DJe de 5/8/2010), HC nº 159.558/RS (DJe de 4/8/2010), HC nº 152.636/MG (DJe de 30/6/2010) e HC nº 100.037/AM (DJe de 29/6/2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado o presente habeas corpus.**

É como voto " (fls. 1.125/1.133e).

Como visto, toda a matéria **necessária** à solução da controvérsia foi enfrentada pelo acórdão embargado, inexistindo omissão, a ser sanada, em embargos de declaração, de modo que os aclaratórios manifestam, em verdade, o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos aclaratórios.**

2. Ademais, os próprios Embargantes admitem sustentar omissão no acórdão para fins de prequestionamento, com o intuito de interpor recurso ordinário constitucional, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 8.645/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/11/2012).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÕES INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

III. **"Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"** (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1129183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1389824/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2012).

Ademais, não há como negar a perda do objeto deste **Habeas corpus**, tendo em vista a superveniência de novo título, apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. **A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.**

2. Agravo a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012).

"**HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. **Há de ser julgado prejudicado o remédio heróico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolata-se sentença condenatória, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a clausura.**

2. **Writ prejudicado"** (STJ, HC 210.028/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 17/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que entendem elas serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

Pelo exposto, à míngua de omissão, a ser sanada nos declaratórios, **rejeito-os.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0016636-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 127.281 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800031462 2820800031462 70027143908

EM MESA JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ADEMIR MULLER (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO ADEMIR MULLER (PRESO)
ADVOGADO : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.